



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 285/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª. SESSÃO DE: 26.06.2001

PROCESSO Nº 1/10083/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/349450

RECORRENTE: *TRANSMED TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA*

RECORRIDO: *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS - *Omissão de Vendas/Saidas* - de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Ação Fiscal: "Profundidade Normal - exercício fechado". Auto de Infração PROCEDENTE. Infringência ao artigo 120 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b" do referido Diploma Legal. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Executando a atividade de fiscalização que se denomina "Profundidade Normal", sobre o exercício fechado [jan/dez de 1994] o Auditor do Tesouro Estadual designado, ao final de seu trabalho, efetuou autuação cujo móvel foi a constatação, através da análise nos registros fiscais (Inventários - inicial e final -, compras, vendas) que mercadorias saíram do estoque do estabelecimento, sem os respectivos documentos fiscais.

A apuração do fato ut-supra foi demonstrada com a utilização de Relatório Totalizador de levantamento dos estoques e do movimento operacional do contribuinte.

Do Auto de Infração consta a base de cálculo, dispositivos legais de infringência, penalidade, e a ciência do autuado. Do processo, na sua regularidade formal, os Termos de Início, o de Conclusão de Fiscalização.

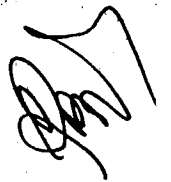
Mais ainda constam os relatórios de entrada e saídas e seu respectivo totalizador. O autuado foi intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].

Impugnado, em 1ª Instância, nesta, o Julgador decidiu firmar entendimento pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade (multa), considerando ainda, a cobrança relativa ao pagamento do imposto (ICMS) não recolhido por ocasião das efetivas saídas no exercício. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

Limitou-se o recorrente em produzir os mesmos argumentos aduzidos na Impugnação, quais sejam:

1. “Que os produtos objeto da autuação foram fornecidos a rede hospitalar em momentos emergenciais, cuja prática conduziu a erros contidos no LR de Inventário;
2. As vendas são essencialmente efetuadas com o Sistema Único de Saúde – SUS -, o qual só se efetua com apresentação de nota fiscal, face a aspectos de licitação pública;
3. Que os preços utilizados não condizem com os praticados, mas foram estabelecidos em valores elevados;”



Finalmente, que devia aplicar-se penalidade diferente, qual seja, a relativa ao disposto no art. 767, V, f, do Dec. nº 21.219/91 referente à falta de escrituração no LR de Inventário.

Em derradeiro, o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal que se cuida, denominada **Profundidade Normal** é procedimento usual e comum, em matéria de fiscalização, em exercício fechado, decorrente de todo o ano - 01/01 a 31/12. Dá-se a ciência ao contribuinte, através do documento *Termo de Início*. Avisa-se, neste Termo, que se está instaurando um procedimento administrativo-fiscal, disponibilizando prazo para a apresentação dos documentos para fins de exame e análise.

O agente do Fisco, ao solicitar os documentos fiscais, com este impulsiona e efetiva toda a sua tarefa, tão-só e unicamente, com documentos que são postos à sua disposição, pelo contribuinte. Do contrário, resultaria embaraço à fiscalização.

Desse modo, o exame dos documentos foi procedido com a utilização de do Relatório do Levantamento Totalizador de Mercadorias, considerando os estoques inicial e final. O respectivo levantamento não foi contestado em qualquer fase (instância), para elidir a omissão de saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais.

Muito oportuno a consideração contida no Parecer da Consultoria do CONAT/Procuradoria Geral do Estado, de que o método de fiscalização adotado é realizado com base na documentação fornecida pelo contribuinte, logo, se os documentos foram os apresentados pelo contribuinte, e se este não os apresentou contestação fática plausível de modificação dos valores e resultados, não há como também alterar a penalidade aplicada pelo julgador singular.

E de ser dado total subsistência aos fatos articulados no julgamento de 1ª Instância, que revelou a omissão de vendas, acolhendo-a, no entanto, com aplicação de penalidade e da cobrança de imposto apurado no exercício, tudo com esteio no Relatório Totalizador.

Por não trazer aos autos elementos plausíveis que comprove a necessidade de ser procedido reexame capaz de retificar ou invalidar o feito fiscal, decido-me por conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória – procedente - exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultora Tributária/Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Imposto/ICMS	R\$ 22.793,03
Multa.....	R\$ 53.630,66
Total.....	R\$ 76.423,69

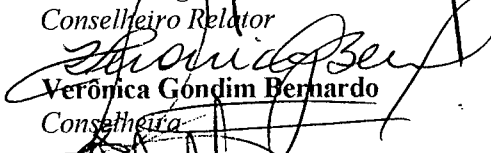
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSMED TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *de procedência* -, exarada em instância singular, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário ao do Relator o do Conselheiro Elias Leite Fernandes, opinando pela improcedência da autuação. Ausente o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2.001.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro Relator



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário